HABEAS CORPUS Nº 489.301 - SP (2019/0010601-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
		GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR APARECIDO MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IGOR APARECIDO MIRANDA contra decisão interlocutória de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2003056-46.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 7/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, com pedido de liminar, alegando, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. O pleito emergencial, contudo, foi indeferido (e-STJ fls. 69/70).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea, estando calcado, unicamente, na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o paciente é mero usuário de drogas e ostenta condições pessoais favoráveis, razão pela qual não estão presentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Diante do exposto, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 74/75), foram prestadas

informações (e-STJ fls. 78/90) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 94/99).

É o relatório. **Decido**.

Como relatado, insurge-se a defesa contra o indeferimento de liminar em impetração originária. Ocorre que, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, em 21/3/2019, foi julgado o mérito do *writ* originário, tendo sido denegada a ordem almejada.

Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.***
>
> *3. Agravo regimental prejudicado* (AgRg no HC n. 341.136/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> ***1. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual é impugnada decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.***

> *2. Agravo regimental prejudicado* (AgRg no HC n. 325.597/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> ***1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do habeas corpus originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.***
>
> *2. Agravo regimental prejudicado* (AgRg no HC n. 320.850/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015).

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator